



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 101/2018**  
Projeto de Lei nº 85/2018  
Autoria do Executivo Municipal

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E CONTEMPLADO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 2004 E RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006 DO CNAS/CONANDA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, por esta lei, regulamentado no âmbito municipal, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva (ECA, art. 101, VII), em decorrência de abandono, por falta de representação legal, de suspensão ou de perda do poder familiar pelos pais.

**Parágrafo único.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado ao Departamento de Proteção Social Especial de Média Complexidade, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras é um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente, como reintegração familiar, guarda, tutela ou adoção.

**Art. 3º.** O serviço é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes cuja avaliação da equipe técnica do serviço e do Poder Judiciário indiquem possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou externa.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como principais objetivos:

↓



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I – promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporária ou permanentemente da família de origem, por decisão judicial;
- II – acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV – possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V – apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou adaptação à família substituta.

**Art. 5º.** São beneficiários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – crianças e adolescentes, com idade entre 0 a 17 anos e 11 meses;
- II – cuja guarda esteja “sub judice” na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único.** Cada criança e adolescente deverá permanecer em uma mesma família acolhedora no prazo determinado pela Lei Federal nº 8.069/1990 – ECA, salvo por determinação judicial.

**Art. 6º.** A equipe profissional mínima para o desenvolvimento do Serviço será composta:

- I – Coordenador e equipe técnica;
- II – Coordenador de nível superior e experiência em função congênere;
- III – 02 (dois) profissionais de nível superior, sendo um assistente social e um psicólogo para o acompanhamento de até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, com carga horária de acordo com a lei.

**Parágrafo único.** A equipe profissional deve dispor de veículo, material permanente e de consumo apropriado para o desenvolvimento do serviço.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 7º.** Compete à coordenação e equipe mínima do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

**I** – seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras;

**II** – orientação e encaminhamento para a rede de serviços locais;

**III** – construção do plano individual e familiar de atendimento;

**IV** – orientação sociofamiliar;

**V** – acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades das famílias;

**VI** – articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 8º.** As famílias acolhedoras selecionadas capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço acolherá a criança ou adolescente com guarda especial deferida pela autoridade judiciária e terá sempre caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

**Art. 9º.** O termo de guarda especial deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento para autoridade judicial.

**Art. 10.** Cada família acolhedora deverá acolher uma criança / adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

**Parágrafo único.** A decisão do acolhimento de grupo de irmãos fica a critério da avaliação da equipe técnica do Programa/Serviço, como também da disponibilidade da família em acolher.

**Art. 11.** As famílias acolhedoras apresentarão documentação relevante sobre a avaliação do desenvolvimento da criança e adolescente, bem como sua evolução escolar



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 12.** A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá fornecer relatórios do acompanhamento ao Poder Judiciário, minimamente a cada 6 (seis) meses ou a critério da autoridade judiciária.

**Art. 13.** Cada família será assistida com o valor mensal de um salário mínimo vigente, a ser repassado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, independentemente do número de crianças, quando se tratar de grupo de irmãos.

**Parágrafo único.** A manutenção do subsídio financeiro está condicionada à vigência do acolhimento.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.42-08.244.10106.20013-01.500.99-3390.48 do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente